

ARQUIVALDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

12 TRABALHO

23/04

PROCESSO TRT Nº 1 903/72

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO

RECORRIDA:

CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

ADVOGADOS:

Dr. OSWALDO F. SPORIEDER - FLS. 3

Dr. HERÓYTO DUTRA - FLS. 5

JUIZ RELATOR

/A

Dia 27.06.72
Hora 14.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1903/1

PROC. N.º 290/72

JUIZ DO TRABALHO - Dr. Carlos Edmundo Blauth

A U T U A Ç Ã O

Aos quatorze dias do mês de junho do ano
de 1972 , na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autúlio a
presente reclamação apresentada por
PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO contra
CONSTRUTORA SULTEPA S/A

Chefe da Secretaria

Maurício Fortes

OBJETO: Dif. 13º sal., dif. fér., fér. prop., 13º sal., av. pr., in-
demiz., pré-julgado, sal.
Sub-total - R\$ 1.243,00

25

EXMO. Sr. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. de MONTENEGRO

1903

T.R.T. de PORTO ALEGRE
Recebido em: <i>17/7/72</i>
Prot. sob N° <i>1903</i>
<i>Paulo de Solari</i>
J. EGUILUZ DE SOLARI P/Chefe do Protocolo Geral

J.C.J. de Montenegro

Protocolo N.º 290172

Em 141 06 - 72

PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO, brasileiro, solteiro, maior de idade, auxiliar de escritório, portador da CP 08626/253, residente e domiciliado n/cidade, rua Cap. Jacinto José Fernandes, 124, por seus procuradores, infra-assinados, "ut"-instrumento de procuração incluso, vem com o devido respeito à presença de V.EXCIA. propor uma RECLAMATORIA TRABALHISTA - contra a firma CONSTRUTORA SULTEPA S/A, com escritórios na localidade de Vendinha, n/município, expondo e requerendo o seguinte :

1.-QUE, foi admitido pela reclamada em 20.8.70, na função de servente, com o salário de cr\$0,71/hora, tendo sido, em novembro do mesmo ano, elevado à categoria de auxiliar de escritório, estando, por último, com o salário de cr\$1,00/h.;

2.-QUE, em 6.6.72, sem motivo para tanto, foi despedido do emprego, sem nada receber a título de aviso prévio, indenização, 13º salário e férias proporcionais, nem mesmo salários atrasados.

I S T O P O S T O, reclama :

a) Diferença 13º salário de 1.970, incluindo-se horas extraordinárias= 80,00-68,00.....	cr\$ 12,00
b) Diferença férias 1.970/71- um período completo, média salarial de cr\$1,25/h., ou 300,00/7 mes : 184 hrs x 1,25= 230,00-184,00.....	cr\$ 56,00
c) Férias proporcionais 1.971/72, média 1,25/h. 8/12.....	cr\$ 130,00
d) 13º salário 1.972, média 1,25/hr.- 5/12....	cr\$ 120,00
e) Aviso prévio de 30 dias.....	cr\$ 300,00
f) Indenização - 1 ano, 7 meses e 16 d. (2.a.)	cr\$ 600,00
g) Pré-julgado 20/66.....	cr\$ 25,00
SUB-TOTAL	cr\$ 1.243,00

segue...

R E C L A M A, ainda :

- Salários do mes de maio/72, integral, com DSR,
horas extras e outras vantagens..... (a calcular)
- Salários do mes de junho/72, 5 dias , com ho-
ras extras..... (a calcular)

R E Q U E R a citação da reclamada, antes qualificada, para responder aos termos da presente RECLAMATÓRIA, contestá-la , querendo, sob pena de confissão e revelia e que seja julgado-procedente o pedido. P R O T E S T A por todos os meios de prova em direito permitidos, em especial pelo depoimento pessoal da reclamada na pessoa de seu representante legal, depoimento este que desde já se requer; por testemunhas, exibição de livros, cartões pontos, documentos e perícias. E, finalmen-te, pelo pagamento dos salários atrasados e incontrovertíveis, em audiência designada, e, em caso contrário, seja a reclamada condenada de acordo com o art. 467 da CLT.-

Nestes termos

P. Deferimento

Montenegro, -13 de junho de 1.972

pp. OAB/RS 582-CPF - 019826050

pp. OAB/RS 1886-CPF - 019815100

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 27 de 06 de 1972 as 14,15-
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado
O Reclamado através do procurador o expedi
da notificação a Reclamada

para ciência da comunicação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 14 de junho de 1972

RECEBIL

MAURICIO FORTES
SINDICATO SECRETARIA

3
25

PROCURAÇÃO

PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO, brasileiro, solteiro, maior, escriturário, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro, rua Capitão Jacinto José Fernandes, 124, no fim assinado, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitue seus bastantes procuradores o Br.Oswaldo F.Sporleder e o Ac.Carlos Valentim Boos Bandeira, ambos brasileiros, casados, advogados, com escritório profissional nesta cidade, rua Capitão Cruz, 2.044, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, proporem uma reclamatória trabalhista contra a firma CONSTRUTORA SULTEPA S/A., com escritórios na localidade de Vendinha, neste município, podendo os meus ditos procuradores tudo assinarem e requererem, judicial ou extra-judicialmente; acordarem, transigirem e desistirem; assinarem quitações de toda a espécie e importâncias; acompanharem os feitos em todos os seus termos e incidentes, até final; exercitarem os poderes contidos na cláusula "ad judicia", recorrerem e substa-belecerem. Enfim, amplos e gerais poderes para o fiel cumprimento - deste mandato.-

Montenegro, 7 de junho de 1.972

+ Pedro Paulo V. Machado.

Pedro Paulo Viegas
Machado.

Em testemunha G. do andrade.

Montenegro 8 JUN 1972 do 1962

Felizas marcelo G. Gomes



4.
D

Proc. nº 290/72

CONSTRUTORA SULTEPA S/A - Vendinha- Montenegro

PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO

V.S.^a

MONTENEGRO

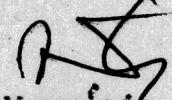
Dr. Fleres, esq. Fernando Ferrari vinte e sete
27 Junho de 72 quaterze • quinze 14,15

Anexa a cópia do termo de reclamação.

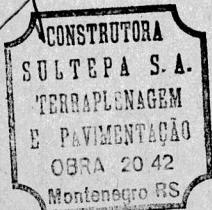
Montenegro

14 Junho

72


Mauricio Fortes

CHEFE DE SECRETARIA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
87

PROCESSO N° 290/72.

Aos (27) vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois às (15:10) quinze e dez horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR.CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin , dos em-pregadores, e Paulo Moraes Guedes , dos em-pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente , apregoados os litigantes: PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO, reclamante e, CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda Diferença do 13º salário, férias e férias proporcionais, 13º salário, aviso prévio, indenização e pré-julgado e salários.- PRESENTES AS PARTES. A reclamada representada por seu preposto, Sr.Dar ci Roque C.da Silva acompanhado de procurador na pessoa do Bacharel Heroyto Dutra com credenciais arquivada na secretaria desta Junta. Dispensada a leitura da inicial e com a pa-lavra a reclamada para contestar por seu procurador foi dito que: O reclamante foi despedido por ser empregado desidioso que passou a faltar seguidamente aos serviços justo após com-pletar (1)um ano na emprêsa, tanto que em 50 dias mais ou me-nos, faltou sem qualquer motivo justo, 17 dias,digo, 17 ve-zes.Por isso o reclamante já fora advertido e suspenso. Fi-nalmente em nova falta, interpelado insurgiu-se contra essa interpelação pelo que reincidente que era, foi despedido.Im-procedem assim os pedidos que seriam decorrentes de uma des-pedida injusta.Sobre os demais punha à disposição do recla-mante a importância líquida de cr\$403,00, referente à salá-rios e diferenças, protestando por seu depósito caso o re-clamante se negue à receber.Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. O reclamante recebeu a importância posta à sua disposição e deu quitação sobre os itens referente a ela, sem prejuízo de continuar pleiteando as reparações da resci-são.Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE.P.R.: QUE realmente faltou algumas vezes ao serviço, as vezes por perder a condução; que realmente foi advertido uma vez e suspenso outra por falta injustificadas; que no último dia 5 perdeu a condução normal, tendo ainda pleiteado seguir depois na caminhonete da emprêsa que lhe negou carona; que se'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que se apresentou no dia seguinte quando foi despedido; que a caminhonete de que fala era para transporte do pessoal do escritório mas que costumavam dar carona a outros empregados; que a caminhonete era F-100 e (já) transportava (7) sete pessoas; que chegara no ponto de tomar sua condução normal em tempo mas acredita que não foi visto. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. P.R.: QUE nesse dia 06 (seis) o reclamante se apresentou e por ter faltado no dia cinco (5) foi advertido pelo próprio declarante que chegou a aconselha-lo a não mais faltar sob pena de demissão; que o reclamante disse que isso não lhe interessava e não era seu problema pelo que foi demitido; que a caminhonete que transporta o pessoal do escritório é alugada para esse fim e tem sua lotação completa; que o declarante estava nesta segunda (2ª) caminhonete que realmente parou onde se encontrava o reclamante pois ali embarcariam dois empregados do escritório; que não levaram o reclamante devido a lotação completa; que o reclamante não conversou com o declarante na ocasião; que dirigia a caminhonete seu proprietário, que negou carona ao reclamante porque a mesma estava lotada. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes. PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Ivanz Flores Lopes. Brasileiro. Casado. 21 anos. Auxiliar de Escritório. Residente à Rua Jacob Franzen, nº 260. Timbaúva. Nesta Cidade. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal. P.R.: QUE trabalhou para a reclamada por mais de 2 anos tendo de lá saído dias atrás; que sabe que o reclamante foi despedido por faltas ao serviço, sabendo também que o mesmo já fora advertido e suspenso por outras faltas; que o declarante estava junto quando o reclamante pretendeu se dirigir ao serviço usando a caminhonete do pessoal do escritório; que o motorista da caminhonete não o leveou dizendo que a mesma estava lotada; que o reclamante anteriormente já se utilizara algumas vezes dessa condução embora a normal fosse outra; que a caminhonete estava com todos os passageiros mas poderia receber mais um; que entre a passagem da condução do reclamante e a do pessoal do escritório há meia-hora de diferença; que o reclamante estava pedindo carona na caminhonete do escritório porque perdera sua condução normal; que segundo lhe disse o reclamante perdera a primeira porque estando chovendo fora se abrigar-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

se abrigar, tendo a caminhonete passado sem vê-lo; que mesmo indo na segunda (2ª) caminhonete o reclamante chegaria a trazido. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

Auri Vargas Pereira

~~2ª TESTEMUNHA:~~

Obreto

JUIZ PRESIDENTE:

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Adão, digo, Auri de Vargas Pereira. Brasileiro. Casado. 21 anos. Auxiliar de Escritório. Residente na Timbaúva. Nesta Município. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal. P.R.: QUE trabalhou para a reclamada mais de dois anos de lá saindo a semana passada; que sabe que o reclamante foi despedido por falta ao serviço, sabendo que anteriormente já fora advertido e suspenso por outras faltas ao serviço; que o declarante também foi despedido por ter faltado nesta última ocasião; que o declarante tomava a mesma caminhonete que levava o reclamante, aguardando os dois no mesmo local; que nesse dia 5 declarante e reclamante, por motivo da chuva se abrigaram em um armazém pelo que a caminhonete passou sem levá-los; que a chuva parou tendo os dois tentado viajar na segunda caminhonete no que não foram atendidos; que não foram atendidos porque o motorista disse que já tinha gente demais; que o declarante já antes faltava também ao serviço; que o declarante recebeu todos os seus direitos inclusive a indenização; que o declarante anteriormente só havia sido advertido; que quando se apresentaram o declarante foi enviado para trabalhar no almoxarifado em lugar do reclamante, ficando esse para falar com o ora representante da reclamada; que no almoxarifado o responsável disse que pretendia trabalhar sózinho pelo que o declarante voltou ao escritório e como "já estava a fim de sair" foi demitido e indenizado; que quando voltou o reclamante já estava falando com o Sr. Dari, digo, Sr. Darsi tendo ainda ouvido este perguntar ao reclamante se ele queria ser transferido e como o reclamante disse que não, mandaram fazer suas contas; que foi então entregue ao reclamante a carta de demissão com a qual o mesmo não concordou e foi embora; que o declarante jamais se serviu da caminhonete do pessoal do escritório; que o local onde se abrigaram dista uns 15 metros da parada e traba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

e trabalham a u,digo, e trabalhavam a uns 15 kilômetros de ambos.Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

Roni de Vargas Pereira.

2^a — TESTEMUNHA..:

JUIZ PRESIDENTE..:

AS partes disseram não haver mais provas a fazer pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para as razões finais,o reclamante por seu procurador disse que: o reclamante foi demitido pela terceira falta. Ocorre que nas próprias declarações da reclamada, o reclamante tendo perdido a 1^a condução procurou ir em outra só não o fazendo porque essa lhe foi negada. Como o reclamante ~~im~~ justificava na ocasião ~~essa~~ falta,injusta foi a despedida pelo que esperava a procedência dos ítems em discussão. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim por seu procurador foi dito que: A falta imputada ao reclamante é a de desidíia e não a última auséncia isolada. A questão da perda da condução é supérflua uma vez que a condução é dada no interesse do empregado. Esperava a improcedência da reclamatória.Renovada a conciliação foi a mesma rejeitada. A seguir passou o Exmo.Sr.Juiz Presidente a propor aos Srs.Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC...

Mediante petição de fls.2 e 2-v, e devidamente assistido por procurador, PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO reclama contra CONSTRUTORA SULTEPA S/A, pleiteando receber diferenças de 13º salário e férias, férias proporcionais, 13º salário proporcional, aviso prévio, indenização e salários alegando ter sido demitido sem justa causa e não ter recebido aqueles direitos.

Cotestando a reclamada disse ter sido justa a despedida tendo em vista a desidíia do reclamante que voltou a faltar sem motivo justo após ter sido advertido e suspenso por faltas injustificadas. Pôs à disposição do mesmo o pagamento dos demais ítems, tendo o reclamante recebido e dado quitação sobre êles.

Sobre a ocorrência ou não de justa cau



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ocorrência ou não de justa causa para a despedida foram ouvidas duas(2) testemunhas apresentadas pelo reclamante tendo as partes prestado depoimento pessoal. Juntaram-se documentos. Encerrada a instrução as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO;

Ante o recebimento e a quitação do reclamante sobre os demais ítems, discute-se somente a ocorrência ou não de justa causa para a despedida.

Os fatos segundo a prova praticamente uniforme são os seguintes: O reclamante faltara várias vezes ao serviço. Por isso já havia sido advertido e suspenso. Nos últimos meses de trabalho cerca de 17 ausências ficaram constatadas, todas elas sem qualquer justificativa. Finalmente no dia 05 do corrente houve nova ausência e também essa sem qualquer motivo legalmente justo. Trata-se de reincidência em faltas injustificadas mesmo após a aplicação de duas penalidades mais brandas. A reclamada suportou dezessete ausências sem motivo aguardando mais uma para tomar a atitude que tomou. Isso parece-nos perfeitamente justo mormente quando, digo quando esta mesma Junta teve decisão reformada quando entendeu injustificável uma demissão por parte da empresa local quando de primeira e única falta de um seu motorista.

Entendemos assim justa a despedida. A prova que pretendeu fazer o reclamante não o exime da penalidade. A condução é liberalidade da empresa e a sua perda ainda não ficou devidamente comprovada no seu motivo. A testemunha que alega a chuva e o afastamento foi companheira de mesmo ato e se julgou despedida pelo mesmo motivo. A negativa de outra carona também não socorre ao reclamante pois mesmo que essa lhe fosse dada ainda assim chegaria atrasado e a rigor ausente ao serviço quando da pegada.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO QUE o reclamante confessa as ausências injustificadas ao serviço;

Considerando que o reclamante confessou já ter sido advertido, digo, advertido e suspenso por esses motivos;

Considerando que o reclamante apesar de tudo é reincidente específico;

Considerando que as alegações do recla-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10
F.

as alegações do reclamante em justificar a última ausência são irrelevantes; Considerando que não cabe a Justiça manter empregos quando seus titulares não se interessam por eles, descumprindo a obrigação primária de comparecimento ao serviço;

Considerando finalmente as razões acimas expostas e tudo mais que dos autos constam RESOLVE esta J.C.J. de MONTENEGRO.RS, por maioria de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória, absolvendo a reclamada e condenando o reclamante nas custas processuais de CR\$70,30, calculadas sobre o valor de CR\$925,00, direitos em discussão.

DITA DECISÃO foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes. Na decisão foi vencido o Sr. Vogal dos empregados.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

CARLOS EDUARDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO PRECIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTE
VOCAL DOS EMPREGADOS

PAULO GUEDES
VOCAL DOS EMPREGADO

RECLAMANTE:

P/ RECLAMADA:
Preposto

PROCURADOR-

PROCURADOR-

MAURÍCIO FORTES.

CHEFE DE SECRETARIA. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos **27** dias do mês de **junho** do ano de mil novecentos e **setenta e dois**, nesta cidade de **Montenegro.Rs.**, às **16:20** horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante **PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO.**
(Representação quando houver)

e o Reclamado **CONSTRUTORA SULTEPA S/A.**
(Representação quando houver)

e por este último me foi dito que em cumprimento a **acordo celebrado**
decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ **403,00** --- (**QUATROCENTOS E TRÊS CRUZEIROS)---**

relativa a o **Processo JCJ n° 290/72.**

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

J.P. Viegas Machado
Chefe de Secretaria

Pedro Paulo Viegas Machado
Reclamante

J.P. Viegas Machado
Reclamado

12
an

sontear trâns (3) doc.

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

Comunicações Inter-Escritórios

DE ADMINISTRAÇÃO OBRA Nº 20.42

Data 06 / 06 / 19 72 N.º -X-X-X-X-X-

Para PEDRO PAULO V.MACHADO - 7800

Ref.: .

"JUSTA CAUSA"

Levamos ao conhecimento de V. Sa., que resolvemos dispensá-lo por JUSTA CAUSA, de acordo como nos assegura a letra "E" do artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tomamos tal iniciativa, em virtude de V. Sa. já ter sido advertido e suspenso, por um mesmo motivo, ou seja, faltas ao serviço sem justificativas, o que demonstra desídia no desempenho das respectivas funções.

atenciosamente

CONFIRMACAO
CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Após tomar conhecimento negou-se assinar, levando a primeira via.

TESTEMUNHAS:-

Ponte Roberto da Rosa

Ildo Fernando de Souza

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

Comunicações Inter-Escritórios

DE-ADMINISTRAÇÃO DA OBRA 20.42

Data 08 / 11 / 19 71 N.º -X-X-

Para-PEDRO PAULO V. MACHADO-7800

Ref.: "SUSPENSÃO"

Em virtude das diversas faltas não justificadas ao serviço e devido ao fato de já ter sido advertido pelo mesmo motivo, resolvemos suspendê-lo por 3 (três) dias a contar desta data.

Queremos alertá-lo que em caso de reincidência, se remos forçados a demiti-lo por JUÍZA CAUSA, de acordo com o que nos assegura a letra "E" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Atenciosamente

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

Pedro Paulo Machado

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

Comunicação Inter-Escritórios

DE -ADMINISTRAÇÃO OBRA 20.42-

Data 03 / 11 / 71 N.º -X-X-X-d-

Para PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO-7800

Ref.: "A D V E R T E N C I A"

Revisando o controle de assiduidade dos nossos empregados, constatamos que V. Sa., tem faltado ao serviço com muita frequencia, não nos dando justificativas convincentes para as diversas faltas.

Queremos advertí-lo que não mais poderemos tolerar tal acontecimento e que em caso de reincidência, seremos forçados a tomar medidas mais energicas para o seu caso, punindo-o de acordo com o que nos assegura a Consolidação das Leis do Trabalho.

Atenciosamente

CONFIRMAÇÃO
CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO



Pedro. Paulo Machado

380 N 0 P

Construtora Sultepa S. A. - Terraplenagem e Pavimentação

Ficha N. 7800

FICHA INDIVIDUAL DE PONTO

Nome..... Pedro Paulo Viegas Machado Função Aux. Alm. Reg. N.º 7800 Entrada 20/08/1970

Mês de Julho de 71 Mês de Agosto de 71 Mês de Setembro de 71 Mês de Outubro de 71 Mês de Novembro de 71 Mês de Dezembro de 71

DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE
1	8	1			①	2	8	15		1	8	8			1	8	3			1	8	4		
2	9	1				3	8			2	8	2			2	8	2			2	8	2		
④	8	8			⑤	4	8			③	8	1			3	8	2			4	8	2		
5	8				6	8	2			⑤	8	-			4	8	2			5	8	2		
7	8	1			8	7	8			⑥	8	2			5	8	2			6	8	2		
8	8	1			⑦	8	-			7	8	2			6	8	2			7	8	2		
9	8	1			⑧	8	8			8	8	3			7	8	3			8	8	3		
10	8	1			⑨	10	8	15		9	8	3			9	8	3			9	8	3		
⑪	8	8			11	8	11			10	8	1			10	8	1			11	8	1		
12	8	2			12	8	12			11	8	-			11	8	-			12	8	4		
13	8	1			13	8	13			12	8	-			12	8	-			13	8	-		
14	8	1			14	8	8	15		13	8	-			13	8	-			14	8	-		
15	8	15			⑮	8	8	15		14	8	3			14	8	3			15	8	3		
16	8	8			16	8	8	15		15	8	3			15	8	3			16	8	3		
17	8	8			17	8	8	15		16	8	3			16	8	3			17	8	3		
⑯	8	1			18	8	8	15		⑰	8	-			17	8	4			18	8	4		
19	8	1			19	8	1			19	8	3			19	8	3			20	8	3		
20	8	1			20	8	1			20	8	3			20	8	3			21	8	3		
21	8	1			21	8	21			21	8	3			21	8	3			22	8	3		
22	8	1			22	8	22			22	8	3			22	8	3			23	8	3		
23	8	1			23	8	23			23	8	3			23	8	3			24	8	3		
24	8	1			24	8	24			24	8	-			24	8	-			25	8	-		
⑯	8	1			25	8	25			⑯	8	-			25	8	-			26	8	-		
26	8	1			26	8	26			26	8	3			26	8	3			27	8	3		
27	8	1			27	8	27			27	8	3			27	8	3			28	8	3		
28	8	2			28	8	28			28	8	3			28	8	3			29	8	3		
29	8	2			⑯	8	29			29	8	3			29	8	3			30	8	3		
30	8	2			30	8	30			30	8	3			30	8	3			31	8	3		
31	8	2			TOT.	208	255	40		⑯	31	8	3		⑯	31	8	3		TOT.	192	83	32	
TOT.	216	335	32	/						TOT.	189	208	1.00		TOT.	192	83	32		TOT.	192	83	32	

TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
HN 216	1.00	216,00	HN 216	1.00	216,00	HN 189	1.00	189,00	HN 192	1.00	192,00	HN 192	1.00	192,00	HN 192	1.00	192,00	HN 216	1.00	216,00	HN 216	1.00	216,00
HE 213	1.50	319,50																					
DR 311	1.00	311,00																					
SE			SE			SE			SE			SE			SE			SE			SE		
TOTAL BRUTO		275,60																					
I. N. P. S.		22,05																					
SALDO:		255,55																					
		216,74			216,74			216,74			216,74			216,74			216,74			216,74			216,74
		218,52			218,52			218,52			218,52			218,52			218,52			218,52			218,52
		218,52			218,52			218,52			218,52			218,52			218,52			218,52			218,52

Mês de	Janeiro de 72			Mês de Fevereiro de 72			Mês de Março de 72			Mês de Abril de 72			Mês de Maio de 72				
	dia	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE		
1	-	-	-	-	-	1	8	3	-	-	1	8	3	-	-		
2	-	-	-	-	-	2	8	3	2	8	2	8	2	8	2		
3	3	-	-	-	-	3	8	3	3	8	3	8	2	8	2		
4	4	-	-	-	-	4	8	3	4	8	4	8	2	8	2		
5	5	-	-	-	-	5	8	3	5	8	5	8	2	8	2		
6	6	-	-	-	-	6	8	3	6	8	6	8	2	8	2		
7	7	-	-	-	-	7	8	3	7	8	7	8	2	8	2		
8	8	-	-	-	-	8	8	3	8	8	8	8	2	8	2		
9	9	-	-	-	-	9	8	3	9	8	9	8	2	8	2		
10	10	-	-	-	-	10	8	3	10	8	10	8	2	8	2		
11	11	-	-	-	-	11	8	3	11	8	11	8	2	8	2		
12	12	-	-	-	-	12	8	3	12	8	12	8	2	8	2		
13	13	-	-	-	-	13	8	3	13	8	13	8	2	8	2		
14	14	-	-	-	-	14	FALTAS	14	8	14	8	14	8	2	8	2	
15	15	-	-	-	-	15	8	3	15	8	15	8	2	8	2		
16	16	-	-	-	-	16	8	3	16	8	16	8	2	8	2		
17	17	-	-	-	-	17	8	3	17	8	17	8	2	8	2		
18	18	-	-	-	-	18	8	3	18	8	18	8	2	8	2		
19	19	-	-	-	-	19	8	3	19	8	19	8	2	8	2		
20	20	-	-	-	-	20	8	3	20	8	20	8	2	8	2		
21	21	-	-	-	-	21	8	3	21	8	21	8	2	8	2		
22	22	-	-	-	-	22	8	3	22	8	22	8	2	8	2		
23	23	-	-	-	-	23	8	2	23	8	23	8	2	8	2		
24	24	-	-	-	-	24	8	2	24	8	24	8	2	8	2		
25	25	Faltas	8	-	-	25	8	3	25	8	25	8	2	8	2		
26	26	8	3	-	-	26	8	3	26	8	26	8	2	8	2		
27	27	8	3	-	-	27	8	3	27	8	27	8	2	8	2		
28	28	8	3	-	-	28	8	3	28	8	28	8	2	8	2		
29	29	8	2,5	-	-	29	8	3	29	8	29	8	2	8	2		
30	30	8	-	-	-	30	7,5	2	30	7,5	30	8	2	8	2		
31	31	8	4,5	-	-	31	8	2	31	8	31	8	2	8	2		
TOT.	TOT.	40	16,2	24	184	TOT.	19,2	8,2	24	16	TOT.	19,2	5,6	32	TOT.	20,8	6,8
			/	/	/		/	/	/	/		/	/	/		/	
Total	Horas	Preço Total	Preço Unit.	Horas	Total	Preço Total	Preço Unit.	Horas	Total	Preço Total	Preço Unit.	Horas	Total	Preço Total	Preço Unit.	Total	
HN	200	1,00	200,00	HN	19,2	1,00	192,00	HN	192,00	1,00	184,00	HN	208	1,04	216,32		
HE	16	1,20	19,20	HE	22	1,20	26,40	HE	56	1,20	67,20	HE	68	1,25	76,25		
DR	48	1,00	48,00	DR	24	1,00	24,00	DR	16	1,00	16,00	DR	32	1,00	32,00		
SE	/	/	/	SE	/	/	/	SE	/	/	/	SE	/	/	/		
TOTAL BRUTO	240	1,00	240,00	TOTAL BRUTO	267,20	1,00	267,20	TOTAL BRUTO	314,40	1,00	314,40	TOTAL BRUTO	297,60	1,04	334,17		
I. N. P. S.		1,40	28,00	I. N. P. S.	21,38	1,50	25,15	I. N. P. S.	25,15	1,50	22,02	I. N. P. S.	23,81	1,25	26,73		
SALDO: -		228,12		SALDO: -	245,82		245,82	SALDO: -	289,25		245,18	SALDO: -	273,79	1,50	307,44		
Mês	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Setem.	Out.	Nov.	Dezem.	Total	Pago			
Faltas														em.....	/		
Presença														ao período de	/		

relativo

dias de Férias

Periodo

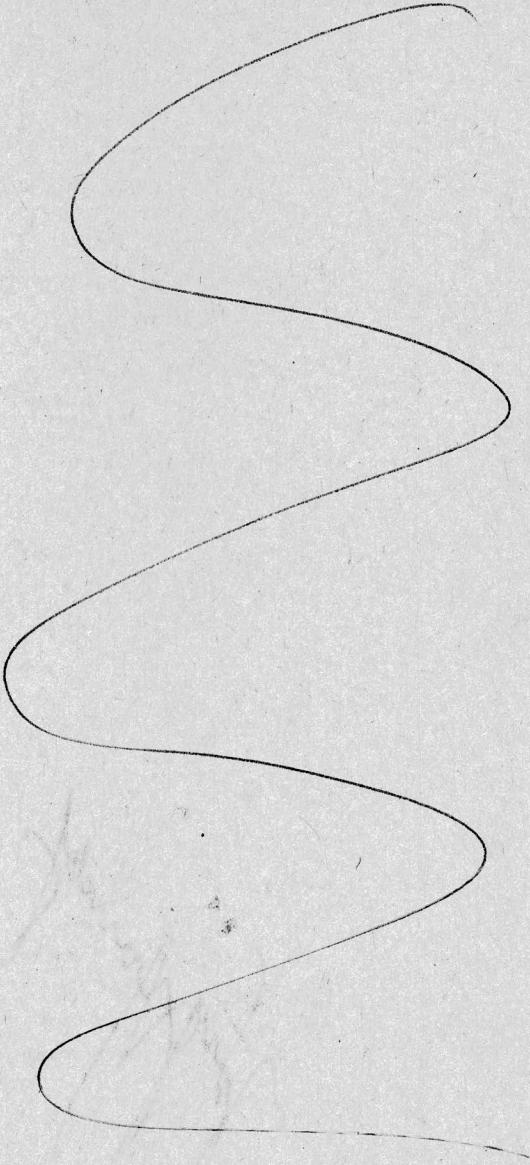
FICHA INDIVIDUAL DE PONTO

Nome... Pedro Paulo Viegas Machado

Req. N.º..... 7800 Entrada..... 20.08.1970 Saída..... 06-06-71 Obra Nº 20.42

Másc. do Límba do 721 Másc. do

15
F/



JUNTADA

Faço juntada da Actas e
Recursos que regem.

Em 06 de Julho de 1972.

Assento
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, FUSTITUTO

16
JF

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

Fica dís
Dispensas os
Custos.

J.C.J. de Montenegro

Protocolo N.º 338172

Em 05/07/1972

05-7-72

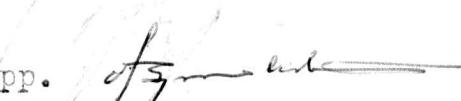


PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO, por seus procuradores, abaixo assinados, vem com o devido respeito à presença de V.Excia. pedir dispensa das custas processuais a que foi condenado no processo 290/72 dessa MM.Junta, pois é pessoa de condição pobre, conforme atestado que junta ao presente.

Nestes termos

P.Deferimento

Montenegro, 5 de julho de 1.972

pp. 

pp. 

17
F.

Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Policia de Montenegro

ATESTADO

ATESTO, em face da prova testemunhal que as declarações do requerente são verdadeiras.



Montenegro, 28 junho de 1972
Ceceli
Delegado de Policia

PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO, brasileiro, solteiro, maior, operário, residente nesta cidade, à rua Capitão Jacinto José Fernandes, 124, filho de Honório Machado e Antonia Viegas Machado, vem com o devido respeito à presença de V.S. solicitar se digne fornecer-lhe ATESTADO DE PREZADA, afim de fazer prova junto à Justiça do Trabalho, pois é pessoa de condição pobre que sustenta seus pais idosos.-

DELEGACIA DE POLICIA
MONTENEGRO
Protocolo N° 3184
Livro n° 4 Fólio 1
Data 28/06/72

Termos em que
P. Deferimento

Montenegro, 28 de junho de 1.972

P. Machado

Declaramos serem exatas as informações
do requerente supra.

Claudemir Kornwald Endereço Vila Anchieta, 71

Ivan Tiere Solet " Rua Jacob Franzen, 260

Claudemir Kornwald e

Ivan T. Solet

Em testemunha da verdade

Montenegro, 28 junho de 1972

Alvaro J. Alvaro



18
J.

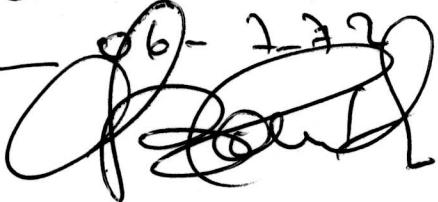
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

J.C.J. de Montenegro

Protocolo N.º 339172

Em 05/07/72

Admito o recurso.
Not. a parte contrária para contrário,
querer d.

290-172


PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO, por seus procuradores, abaixo assinados, nos autos do processo 290/72, inconformado com a respeitável sentença dessa MM.Junta que não admitiu a pretensão do reclamante, pelo presente meio e em consonância com o art. 895 da C.L.T., dela recorre à superior instância com os fundamentos aduzidos em anexo, solicitando respeitosamente a V.Excia., em recebendo a presente, dar-lhe o regular prosseguimento.-

Nestes termos
P.Deferimento

Montenegro, 05 (cinco) de julho de 1972.-

pp. 

pp. 

19
Dr. Oswaldo G. Sporleder

ADVOGADO S

Ac. Carlos Valentim Boes Bandeira

PELO RECORRENTE PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO

Desconforme com o respeitável decisório da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, que, em apreciando a reclamatória do recorrente, no processo nº 290/72, proveu apenas em parte à sua pretensão, dela recorre-se no momento, pelas seguintes razões.

No presente apelo, uma vez que foram reconhecidos os demais itens reclamados, discute-se apenas a despedida por se a considerar injusta, e, então, se reconhecer os demais aspectos da reclamatória, em decorrência disso, como cabíveis e a elas devidos pela reclamada.

A empresa motivou a rescisão do contrato laboral na desídia prevista na letra "e" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, fundando-a numa falta ao serviço verificada na data da dispensa por "justa causa", como consequência de uma série de faltas sem justificativa.

Acontece, contudo, que exatamente a falta que motivou esse atitude, está perfeitamente comprovada, segundo esclarecem as testemunhas ouvidas na instrução processual, não cabendo, portanto, classificá-la como falta sem justificativa, assim entendida pelo espírito frio da lei. Não poderemos entender tal falha como "desídia", eis que ficou demonstrado o empenho do recorrente em não faltar ao serviço.

Acresce que, nas mesmas condições se situava o seu colega Auri de Vargas Pereira - depoimento de fls. 7, o qual, entretanto, apresentando-se ao serviço juntamente com o reclamante, passou a operar normalmente. Seriam, portanto, dois pesos e duas medidas para situações idênticas, o que cria uma injustiça, colidente com a pretendida "justa causa" aplicada ao outro infrator.

Ademais, para classificar a falta ao serviço como motivação para despedida, além do seu alheamento à justificativa que a motivasse - o que no caso vertente não se verificou, necessário se faria que essa ocorrência tivesse ocasionado embaraços ou prejuizos sensíveis ao empregador, circunstância que, não provada, nem siquer-

nem siquer foi invocada. A pena imposta de desconto do salário não percebido pelo faltoso, já é por demais suficiente, não se aplicando o rigorismo de que se valeu a recorrida.

Nem mesmo se poderá alegar um número excessivo de faltas, visto que as fichas anexadas aos autos pela-reclamada, assinalando em vermelho, para "impressionar", as ausências do empregado, não exprimem o montante invocado de 17, tanto que muitas delas representam apenas atraços de horário, perfeitamente admissíveis em razão da distância do local de trabalho, outras seriam suspensões determinadas pelo patrão por motivo de mau tempo em serviço exterior, mais algumas são a consequência de não prestação de horas extras, facultadas ao empregado prestá-las ou negá-las, três delas - correspondem à penalidade que lhe foi imposta, mais uma - a última anotação, é a que motivou a discutida despedida. Resumindo-se, portanto, a invocada porção elevada de faltas a um diminuto número, insuficiente para motivar a despedida por "desídia", porquanto esse pequeno coeficiente ocorreu no transcurso de quase dois anos de serviço, intenso e fatigante, com uma constante de horas extras, capazes de justificar algumas falhas motivas por estafa, tanto que essa incidência se verificou após o transcurso de períodos mais intensivos - de tarefa, exagero houve, sem dúvida na aplicação da pena - máxima de despedida.

Em conclusão, pelos rápidos fundamentos - nesta invocados e mais aqueles que aos doutos Magistrados ressaltarem no exame mais aprofundado dos autos, espera o recorrente PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO ter provido o seu presente-pedido, no sentido de condenar a reclamada e ora recorrida - CONSTRUTORA SULTEPA S/A. ao pagamento das parcelas não atendidas na reclamatória, por ser de meritória

J U S T I Ç A !
Montenegro, 5 (cinco) de julho de 1.972

pp. 

pp. 

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em
encaminhamento ao r. Despacho de fls. 18, foi
expedida notificação à reclamada, p/ff. just.
DOU FÉ. Montenegro, 07/10/72.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

22
D.

de
Montenegro.Rs.

CONSTRUTORA SULTEPA S/A.
Vendinha.
N/CIDADE.

Pela presente, fica V.Sa. notificada do respeitável despacho exarado a fls.18, dos autos do Processo JCJ Nº 290/72, em que são litigantes: PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO reclamante, ora recorrente e CONSTRUTORA SULTEPA S/A. reclamada, ora recorrida tendo em vista o recurso impetrado pelo primeiro, eis o teor do r.desp.:

"J. Admito o recurso. Not.a parte contrária para contestá-lo, querendo. Em... 06/07/72.(ass.)Dr. Carlos Edmundo Blauth."

Montenegro, aos 07 de julho de 1972.

Ass. Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

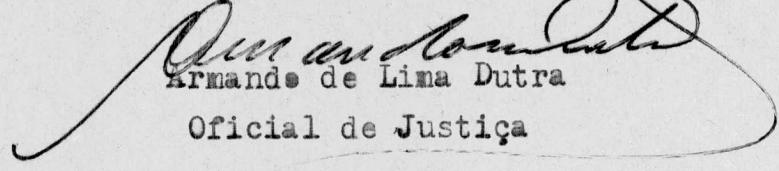
07-772, às 17.30 hr

~~Hec.~~

C E R T I D A

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a
notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário
das 17,30 horas, na Secretaria desta Junta, à Firma -
Sultepa S.A., na pessoa do Chefe do Pessoal, SR. HOMERO -
HOFFER, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

MONTENEGRO, 07 de julho de 1.972


Armando de Lima Dutra

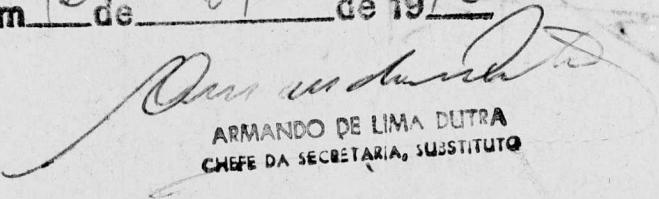
Oficial de Justiça

470281 JUNTADA

Faço juntada dos Outros Papéis

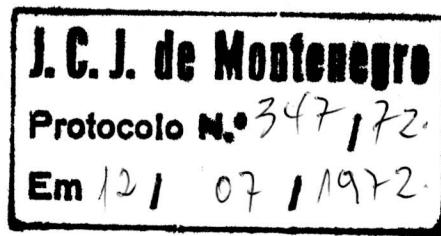
que segui -

Em 12 de 07 de 1972


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

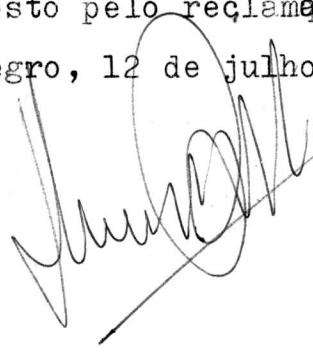
23

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J C J DE MONTENEGRO.



CONSTRUTORA SULTEPA S/A., por seu procurador, cumprindo r. despacho de fls., - apresente suas contra razões ao recurso interposto pelo reclamante.

Montenegro, 12 de julho de 1972.



E G R E G I A T U R M A

1. No presente processo reclama o ex-empregado contra decisão da firma que o despediu. A alegação da firma empregadora é a desidíia do empregado.

2. O fato que fundamentou a despedida - foram as reiteradas faltas ao serviço. Pelas fichas-ponto, anexas nota-se perfeitamente a conduta ~~dessidiosa~~ do empregado.

3. Após a data em que completou um ano - de firma começou a faltar reiteradamente ao serviço. Foi advertido verbalmente e posteriormente por escrito. Foi suspenso do serviço. Mesmo assim continuou faltando.

4. No dia do fato causador da despedida sua conduta foi apenas a gota que fez transbordar o cálice.

...

...

5. Define DE PLACIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Ed.Forense, II Vol., pag.511/2:

DESÍDIA. ... é tida na terminologia do Direito Trabalhista como desleixo, a desatenção, a indolência, com que o empregado executa os serviços que lhe são afetos. ...

A desídia habitual, equivalente à negligência contumaz, reveladora de sucessivos e injustos desleixos, justifica a despedida, poische, por ela, dia a dia, pode o empregado ou trabalhador causar prejuizos ou transtornos ao andamento dos serviços, não somente dos que lhe são afetos, mas aos de todo estabelecimento".

6. A Jurisprudência é pacífica em torno do assunto:

" As faltas justificadas, digo injustificadas e reiteradas ao serviço caracterizam a desídia - justa causa para rescisão contratual." Ac.TRT da 2a.Reg. de 27/2/62, Proc. nº 5.461/55, Rel.Min.Tostes Malta.

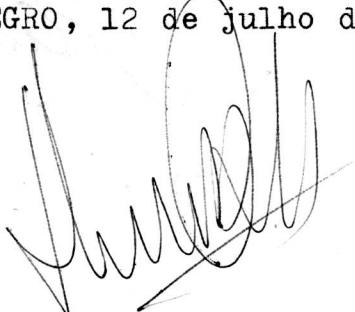
" Faltas reiteradas e não justificadas ensejam a rescisão do contrato de trabalho sem qualquer ônus para o empregador, pois comprovam a desídia do empregado". Ac.TRT la. - Reg., Proc.645/58, publ.in D.J. de 7/11/58, pag.3.933, % Rel. Øelso Lana.

7. Inutil continuar a enumeração do embasamento legal e jurisprudencial da corretissima decisão do Emérito julgador de primeira instância. Os fatos estão comprovados e o embasamento legal é indiscutivel.

8. Neste termos é de ser mantida, integralmente, a decisão eis que o Douto Julgador "a quo" cumpriu exatamente a Lei, distribuindo, como de hábito

J U S T I Ç A.

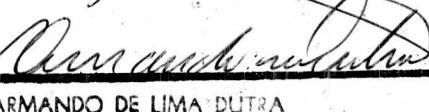
MONTENEGRO, 12 de julho de 1972.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos concluídos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 12/2/1972


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Sustentei fui a
decisão recorrida

Sendo o auto
a apresentação do
Exmo. Juiz Presidente
Regional do Trabalho
da 4ª Região


12-2-72

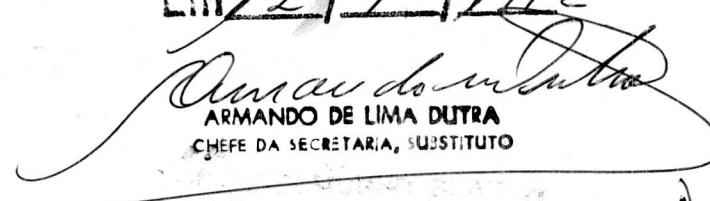
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa dêstes autos

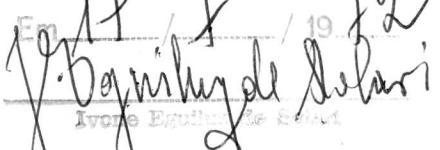
2º Egípcio T.R.T. da
4ª Região

Em 12/2/1972


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO


De R\$ 2 a 24-

VISTOS E REVISADOS


En. 12/2/1972 / 19
Ivone Equiluz de Souza

25
Hay

TRT - 4^a Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em

19

17/01/71

LEONOR FRANCISCONI FAY

Porteiro do Auditório

Conferiu 15 folhas

Hay

LEONOR FRANCISCONI FAY

Porteiro do Auditório

Flay

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de julho de 1972
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
Tomou o n.º TRT 1 903/72

Lady Rodrigues Corrêa
Chefe do Protocolo Geral
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

26 Contém êstes autos fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste térmo, aos 17 dias do
mês de julho de 1972

Lady Rodrigues Corrêa
Chefe do Protocolo Geral
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

PROV. SUP. DA 4.^a REGIÃO
À Procuradoria Regional
para parecer.

Em de de 19.....

Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem remessa destes autos à
Sr. Presidente,

Em de de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

PROV. SUP. DA 4.^a REGIÃO
REMESSA
Faz remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para parecer.
Em 18/07/1972

D. Vargas Passos
DARCILIA VARGAS PASSOS
SUBDIRETOR GERAL DO TRT
SUBSTITUTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4.^a REGIÃO
PÔRTO ALEGRE - R S

FL. N.º 11

TRT - Proc 172

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 20 de Setembro de 1972

J. P. Paraíba
Lent

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 20 de Setembro de 1972

J. P. Paraíba
Lent

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. R. H. Ferreira
para parecer.

Em 25 de VII de 1972

M. A. Flory da Cunha
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 1 de Setembro de 1973

J. P. Paraíba
Lent

(P.D.G.)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4.^a REGIÃO
PORTO ALEGRE - RS

TRT 1903/72

JCJ de Montenegro

Recurso Ordinário

Recorrente: Pedro Paulo Viegas Machado
Recorrida : Construtora Sultepa S/A.

PARECER

Preliminariamente:

Hábil e tempestivamente interposto, tem cabimento e merece conhecimento o recurso ordinário de fls.19 usque 20.

A empresa recorrida contesta o apelo por meio das suas contra-razões de fls.23 usque 24, pedindo, in fine, a manutenção do julgado.

Mérito:

A prova dos autos não conforta a tese do recorrente. Após completar um ano de serviço, começou a faltar reiteradamente ao serviço.

A empresa fez tudo o que estava ao seu alcance para ver se corrigia o reclamante.

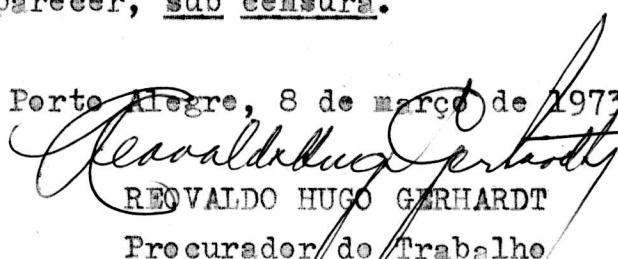
Primeiro, advertiu-o verbalmente; depois, por escrito. Finalmente, foi suspenso do serviço. Mesmo sofrendo estas sucessivas penalidades, continuou faltando ao serviço. Aí foi demitido por ter cometido a falta grave de desídia.

Houve, assim, justa causa para a despedida do recorrente.

Ante o exposto, opinamos que seja negado provimento ao recurso e confirmada a decisão de primeira instância.

É o parecer, sub censura.

Porto Alegre, 8 de março de 1973.


REovaldo Hugo Gerhardt
Procurador do Trabalho

jla.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4.^a REGIÃO
PORTO ALEGRE - R S

FL. N.º

TRT - 0903172

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a
Região.

Em 8 de 3 de 1973

REMESSA
TRT - 4.^a Região
Protocolado no PROTOCOLO GERAL
Em 12/03/1973
Irene Maria Comparsi
Auxiliar Judiciário PJ-7

REMESSA
Nesta data, faço remessa dêstes autos à
Secretaria do T. R. T.

Em 12/03/1973
Irene Maria Comparsi
Auxiliar Judiciário PJ-7

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.^a REGIÃO

Pôrto Alegre

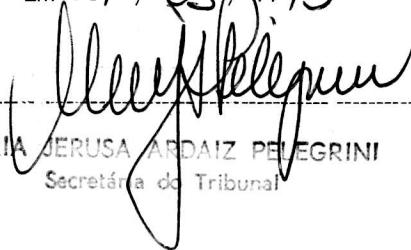
30

LLA

C E R T I D Ã O

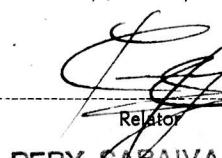
CERTIFICO que, nesta data, foram distribuídos e conclusos êstes autos ao
Sr. Relator, Juiz PERY SARAIVA
tendo sido designado Revisor o Juiz DAUGLAS PORTUGUÊS

Em 21/03/1973


MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
Secretária do Tribunal

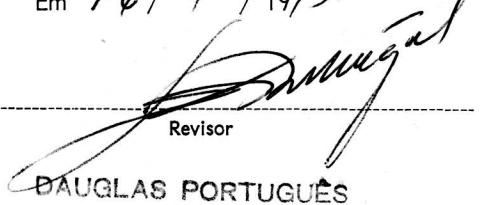
V I S T O

Em 26/3/1973


Relator
PERY SARAIVA

V I S T O

Em 16/4/1973


Revisor
DAUGLAS PORTUGUÊS

TRT 1903/72

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Pedro Paulo Viegas Machado

Recorrida: Construtora Sultepa S.A.

R E L A T Ó R I O

Pedro Paulo Viegas Machado, perante a MM. JCJ De Montenegro, alegando que foi admitido em 20.8.70 e despedido injustamente em 6.6.72, pleiteia de Construtora Sultepa S.A. o pagamento de diferenças de 13º salário, de férias, férias proporcionais, 13º salário de 72, aviso prévio, indenização, pré-julgado 20/66, salário do mês de maio, com horas extras e outras vantagens, e salários de 5 dias do mês de junho com horas extras.

Em audiência é posta à disposição do postulante a quantia de cr\$403,00, referentes a salários e diferenças, importânciia que o reclamante recebe e dá quitação à reclamada.

Contestando (fls. 5), diz a reclamada que o reclamante foi despedido por desídia eis que, após completar um ano de serviço passou a faltar reiteradamente, sendo por isso, punido; que reincidente a faltar ao serviço, foi interpelado, insurgindo-se contra essa interpelação.

São ouvidas ambas as partes e duas testemunhas apresentadas pelo reclamante. Juntam-se documentos. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam os litigantes.

Sentenciando (fls. 8/10), a MM. Junta "a quo" julga improcedente a reclamatória.

Inconformado, hábil e tempestivamente, recorre o demandante. Contraminutado o apelo, sobem os autos a este Tribunal onde, com vistas dos mesmos, a dnota Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório

Em 26 de março de 1973.


Pery Saraiva
Relator

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 23 de 04 às 10 horas.
Ninguém se as partes interessadas.
Em 28 de 03 de 1973

IRACEMA VIEIRA COTELLI
Auxiliar

33
W

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4^a REGIÃO - P. ALLEGRE - RS

TELEGRAMA DSJ-SPR

DR. OSWALDO SPORLEDER
CAPITÃO CRUZ 2044
MONTENEGRO RS

Nº _____ de 02 04 73 CTN

COMUNICO TRIBUNAL JULGARAH DIA 23 04 73 TREZE
HORAS PROCESSO TRT- 1903/72 PARTES PEDRO VIEGAS
MACHADO ET CONSTRUTORA SULHERA S/A

SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO

nf.

D.J. - S. PROC.

1903/72 - Rec. Ord. (1^a TURMA)

DR. HIROYTO DURRA
Rua Vigário José Inácio nº 399 - conj. 906
N/C.

23.04.73 13

PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO e CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

02 de abril de 1973

nf.



34
rk

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT nº 1903/72

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data,
sob a presidência do Exmo. Juiz Pery Saraiva
presentes os senhores Juízes: Dauglas Português, Orlando De Rose, Nery Luz e o juiz
convocado Clóvis Assumpção

e o representante da Procuradoria, Dr. Marco Aurélio F da Cunha
resolveu a la Turma do Tribunal Regional do
Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo. Lavre o acórdão
o Exmº. Juiz Relator. Custas na forma da Lei.
/rk.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 23 de abril de 1973

Maria Angélica Bicheli da Cunha

MARIA ANGÉLICA BICHELI DA CUNHA



35
AP

A C Ó R D Ã O

(TRT-1903/72)

EMENTA: Faltas ao serviço, injustificadas, autorizam a rescisão contratual, máxime após advertências sobre as mesmas.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente PEDRO PAULO VIEGAS MACHADO e recorrida CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

Pedro Paulo Viegas Machado, alegando que foi admitido em 20.8.70 e despedido injustamente em 6.6.72, pleiteia perante a MM. JCJ de Montenegro de Construtora Sul-tepa S/A o pagamento de diferenças de 13º salário, de férias, férias proporcionais, 13º salário de 1972, aviso prévio, indenização, Prejulgado 20/66, salário do mês de maio, com horas extras e outras vantagens, e salários de 5 dias do mês de junho com horas extras.

Em audiência é posta à disposição do postulante a quantia de Cr\$ 403,00, referentes a salários e diferenças, importância que o reclamante recebe e dá quitação à reclamada.

Contestando, diz a reclamada que o reclamante foi despedido por desídia eis que, após completar um ano de serviço, passou a faltar reiteradamente, sendo por isso, punido; que, reincidindo em faltar ao serviço, foi interpelado, insurgindo-se contra essa interpelação.

São ouvidas ambas as partes e duas testemunhas apresentadas pelo reclamante. Juntam-se documentos. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam os litigantes.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga improcedente a reclamatória.

Inconformado, hábil e tempestivamente recorre o demandante.

Contraminutado o apelo, sobem os autos a este Tribunal onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



36
Pw

(TRT-1903/72)

fls. 2

A C Ó R D Ã O

ISTO POSTO:

O reclamante, em suas razões de recurso, manifestado a fls. 19/20, não se conforma com a V. sentença de fls. 8/10 que julgou improcedentes suas pretensões contra a demissão que lhe impôs a empregadora.

Todavia, em que pesem os fundamentos do recurso, que procura minimizar a gravidade da falta imputada ao recorrente, forçoso é se reconhecer a justa causa para sua demissão.

As reiteradas faltas ao serviço, ou comparecimento atrasado ao mesmo, estão comprovadas, não só através do depoimento pessoal do recorrente, como também de suas próprias testemunhas, e reconhecidas, em parte, nas próprias razões de recurso.

Nestas condições, sendo o reclamante portador de pequeno tempo de serviço, e havendo se acentuado as faltas ao serviço justamente após ter completado um ano de casa, andou bem a recorrida em despedi-lo, para evitar maus exemplos em seus quadros de empregados.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 1973.

PERY SARAIVA - Presidente e Relator

Ciente:

Engenheiro F.P. Baptista

PROCURADOR DO TRABALHO

ISA/NIS

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 06 de
junho de 1973, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Juiz Semanário.

Carlos Silveira Godey Gomes
Chefe da Seção Procedural

D.J.-S.Proc.

(1903/72)

37
Men

Dr. Hirocyto Dutra
Rua Vig. José Inácio - 399 - conj. 906
N/C

1a

23.4.73

Pedro Paulo

Viegas Machado e Construtora Sultapa S/A

06.6.73

31 maio

73

IN

D.J.-S.Proc.

(1903/72)

38/
New

Dr. Oswaldo Sporleder
Rua Capitão Cruz - 2044
Montenegro -RS

la

23.4.73

Pedro Paulo

Viegas Machado e Construtora Sultepa S/A

06.6.73

31 maio

73

IN

99
JP

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 18/06/1973

Carlos Silveira Góes e Gomes
Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 18/06/1973

DATILOGRAFIAS PASSO A PASSO
DIRETORIA DE DIVISÃO JUDICIÁRIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo.

Sr. Presidente.

Em 18/06/1973

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em _____ de _____ de 19_____

REMESSA

Faço remessa destes autos à

SUBDIRETORIA GERAL

Faço remessa destes autos à
instância de origem.

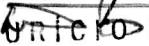
Em 18/06/1973

Oscar Arnal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebí hojo êstes autos

Em 22/6/1973


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos concluir ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 22/6/1973


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Sorriu que se
a baixa e orgulho.
- X.

25-6-73


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento
ao h. despacho supra feito expe-
diu notícias.

DOU FÉ. Montenegro, 25-06-73.


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

40
de Montenegro.

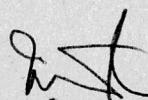
A

Construtora Sultepa S/A.
A/C- Dr. Hereyto Dutra.
Travessa Leonarde Truda, nº 40. 13º andar.
P.Alegre. Rs.

Pela presente, fica V.S^a. notificado
do respeitável despacho exarado pelo Exmo.Sr.Juiz do
Trabalho, Presidente desta Junta, a fls. 39-v, dos au-
tos do Processo JCJ nº 290/72, em que são partes Pe-
dro Paulo Viegas Machado reclamante e, Construtora Sul-
tepa S/A reclamada e cujo inteiro teor é o seguinte:

"Comunique-se a baixa e
arquive-se. Em 25/6/73.
(ass.)Dr.Carlos Edmun-
do Blauth."

Montenegro, aos 25 de junho de 1973.


Mauricio Portes.
Chefe de Secretaria.

41
de Montenegro.

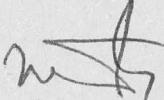
Ilmo.Sr.

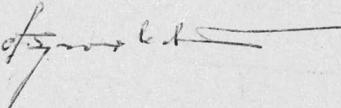
Pedro Paulo Viegas Machado.
A/C- DR.OSVALDO F. SPORLEDER.
N/Cidade.

Pela presente, fica V.Sa. notificado do respeitável despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz de Trabalho, Presidente desta Junta, a fls. 39-v, dos autos de Processo JCJ nº 290/72, em que são partes Pedro Paulo Viegas Machado reclamante e, Construtora Sultepa S/A reclamada e cujo inteiro teor é o seguinte:

"Comunique-se a baixa e arquive-se. Em.....
25/6/73. (ass.) Dr.
Carlos Edmundo Blauth."

Montenegro, aos 25 de junho de 1973.

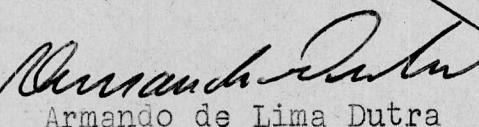

Mauricio Fortes.
Chefe de Secretaria.

c. - 

C E R T I D Ó

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, na Secretaria, desta Junta, o DR. OSWALDO SPORLEDER, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

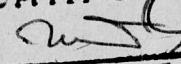
MONTENEGRO, 02 de julho de 1973.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

ARQUIVADO

DATA SUPRA


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA